

PARECER

ENTE SINDICAL SUPERIOR (FEDERAÇÃO PATRONAL)
A CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL, DA CAPACIDADE ELEITORAL
E DA REELEIÇÃO

SUMÁRIO

1. DA CONSULTA
2. DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA, SUA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E OBJETIVOS
3. DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ESTATUTO DA FIEPB E REGULAMENTO ELEITORAL
4. DA POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO
5. EVENTUAL PERDA DE CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL DO SR. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
6. RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELA CONSULENTE
7. CONCLUSÃO

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022.


Aline Cabral

Supervisora Sec. Executiva
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA

22/11/22
AS 11:05

Ao

**SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM
GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

Via e-mail

Ref.: Da condição de Industrial, da capacidade de e para ser votado e da reeleição à luz do estatuto da FIEPB.

Prezado Doutor,

Em atenção à correspondência eletrônica que nos foi encaminhada por V.S.^a, encaminhamos abaixo nossa posição acerca dos seguintes temas:

a) da eventual perda da condição de Industrial do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha;

(b) das condições de elegibilidade previstas no Estatuto da FIEPB e Regulamento Eleitoral; e,

(c) da possibilidade de reeleição.

1. DA CONSULTA

O **Sindicato da Industria de Beneficiamento de Vidros em Geral do Estado da Paraíba** solicita parecer jurídico nos seguintes termos:

“(...) O parecer será apresentado à Comissão Eleitoral.

Imaginamos um conjunto de perguntas a que seu parecer poderia responder (...);

1. Conforme o Estatuto da FIEPB e outras normas aplicáveis, o Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha **perdeu a condição de industrial da atividade econômica vinculada à sua atuação sindical?**

2. O Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha **preenche as condições de elegibilidade previstas no Estatuto da FIEPB e no Regulamento Eleitoral** respectivo?

3. Conforme o Estatuto da CNI, o Estatuto da FIEPB e outras normas aplicáveis, o Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, eleito e reeleito sucessiva e ininterruptamente para a Presidência da FIEPB desde 1998, **pode ser candidato a mais um mandato** na FIEPB?”

Delimitada a questão objeto da consulta, passaremos a examiná-la nos seus exatos limites.

2. DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA, SUA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E OBJETIVOS

Em razão das dúvidas aventadas, três são, num primeiro olhar, as tarefas: (i) analisar a eventual perda de condição de Industrial do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha; (ii) das condições de elegibilidade previstas no Estatuto da FIEPB e Regulamento Eleitoral e (iii) da possibilidade de reeleição.

Para essa finalidade, precisaremos fazer, ainda que de pequena monta, incursões sobre a natureza jurídica da FIEPB, enquanto associação civil, mas ao mesmo tempo em sua qualidade de Ente Sindical de grau superior (Federação), e ainda perquirições sobre os temas jurídicos cabíveis na solução da dúvida levantada, notadamente sua natureza jurídica, sua condição de associação civil e sindical, objetivos particulares e associativos.

Criada com fins de defender e representar os interesses e direitos das categorias econômicas da indústria, conforme artigo 1º de seu Estatuto (de julho 2018, que repete os anteriores neste particular), a FIEPB **tem natureza jurídica de associação civil**, conforme artigo 44, I, do Código Civil brasileiro, muito embora também tenha tratamento legal de associação sindical, com todas as consequências que isso possa determinar.

Finalmente, como **caracterizador de sua natureza sindical**, vale ressaltar os objetivos estatutários da FIEPB, que não deixam qualquer dúvida de sua característica sindical, consoante previsão do artigo 2º do vigente Estatuto (de 2018).

Feitas tais considerações acerca da natureza jurídica sindical da FIEPB e dos modelos jurídicos norteadores da análise e conclusão sobre o caso consultado, podemos observar que **qualquer consideração de natureza jurídica sobre a vida e funcionamento da Consulente será abalizada pelo confronto de seu Estatuto¹**.

Em outras palavras, não violando outros princípios e regras eventualmente aplicáveis, o Estatuto da FIEPB é soberano e **deve** ser respeitado.

Uma vez que os assuntos se entrelaçam e se complementam, as respostas às indagações feitas serão elaboradas de modo a partir das premissas menores, para a conclusão.

¹ O Estatuto é o instrumento normativo que rege, em geral, a vida do ente sindical. Nesse sentido remansosa jurisprudência, como o exemplo a seguir: OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ESTATUTO DO SINDICATO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Na forma do disposto no § 1º do art. 518 da CLT, as regras atinentes ao processo eletivo do sindicato são estabelecidas no estatuto da respectiva entidade (...). grifado

3. DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ESTATUTO DA FIEPB E REGULAMENTO ELEITORAL

Conforme antecipado, o Estatuto da FIEPB, respeitadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, é soberano em todas as questões relacionadas ao seu funcionamento, organização e gestão.

A regra insculpida nos artigos 7º e 14 do Estatuto da FIEPB elenca todos os requisitos para elegibilidade (condição para ser votado).

Em síntese, os artigos 7º, 12, 13 e 14, de forma análoga, trazem os mesmos requisitos de capacidade para votar, destacando que os cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Representantes (efetivos e suplentes) somente podem ser conferidos a brasileiros.

A regra está de acordo com o comando constitucional² e legal contido no art. 611, §§ 1º, 2º e 3º da CLT.

Sendo a FIEPB uma Pessoa Jurídica que congrega como associados outras Pessoas Jurídicas (Sindicatos), consoante artigo 3º do Estatuto da Federação, **há que se estabelecer uma distinção entre os associados e seus delegados**, pois esses serão sempre Pessoas Naturais, ou na linguagem tributária, Pessoas Físicas. E no caso em tela, especial atenção para o fato que os dirigentes da Federação, por razões óbvias, também serão sempre pessoas físicas, ou delegados dos sindicatos, com atribuições previstas no artigo 9º do referido Estatuto. Por isso, essas pessoas devem pertencer à mesma categoria que as entidades que representam.

Assim, a leitura conjunta do art. 14 do Regulamento Eleitoral e do art. 511, § 1º, da CLT, permite concluir que não basta ser industrial há mais de dois anos, para se candidatar à Diretoria da FIEPB; é necessário ser associado,

² Artigo 8º, III da CF.

há mais de seis meses a um sindicato industrial que esteja filiado à FIEPB também há mais de seis meses.

Por outro lado, não basta ser empresário de qualquer indústria; o candidato deve pertencer à mesma categoria econômica cujo sindicato o constituiu como delegado e estar em pleno exercício desta atividade econômica.

4. DA POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO

A possibilidade de reeleição não só é prevista, como é expressamente registrada no artigo 22 do Estatuto da FIEPB.

Logo, apenas da leitura dos referidos dispositivos, sem analisar a conjunto de outras normas e o caso concreto, não há qualquer óbice às sucessivas reeleições de qualquer dirigente.

Todavia, todo direito é multidisciplinar, pois conversa com outras normas e, por isso, não é absoluto³, pois sempre comporta exceções. Além disso, toda decisão, posição e postura deve ser tomada levando-se em conta suas consequências práticas (artigo 20 da LINDB).

Um dos exemplos clássicos da regra acima ocorre quando configurado o **abuso do direito ou ato ilícito**. Convém ressaltar que, o abuso de direito não se confunde com o ato ilícito⁴. Enquanto este resulta na violação frontal e direta a dispositivo legal e disposições normativas, o abuso não tem contornos definidos e se caracteriza pela violação de valores, princípio e finalidades.

Assim, o direito de se reeleger previsto no §3º do artigo 22 do Estatuto da Consulente deve ser interpretado com o filtro dos artigos 186 e 187 do CC, dos princípios insculpidos no estatuto da CNI e pelos princípios constitucionais da liberdade e da isonomia.

Assim, embora lícita a regra prevista no estatuto de múltiplas reeleições, a sua aplicação prática deve respeitar a ordem jurídica e ao comando de regras superiores. A violação do estatuto da Confederação Nacional da Indústria, da qual a

³ O **direito absoluto** é um **direito** inquestionável, rígido, obrigatório (sem discussão, sem exceção). O sistema jurídico não tende para esse sentido.

⁴ BOMFIM, Vólia. Direito do Trabalho. São Paulo: 19ª Ed. p. 222.

FIEPB é parte e a falta de alternância no poder, conjugados ou não, são exemplos de atos abusivos e algumas vezes até ilícitos capazes de impedir o exercício da administração sindical e da reeleição.

O Estatuto da CNI tem regra explícita defendendo a alternância de poder no comando, como previsto no seu art. 8º, p. Único.

Há aparente conflito de normas entre o estatuto da FIEPB e o da CNI, pois a primeira não veda reeleições sucessivas enquanto o estatuto da segunda aponta o princípio da alternância de poder, sem, contudo, apontar regra clara quanto ao número de reeleições razoáveis, deixando a cargo de cada federação a regulamentação. Assim, o conteúdo contido no inciso IV, do parágrafo único do artigo 8º do estatuto da CNI é norma principiológica, que deve ser interpretado com o conjunto de outras normas para influenciar na **vedação à reeleição. É exatamente o caso que a consulente apresenta, pois o candidato e atual Presidente, Sr. Francisco não preenche os requisitos para se manter no cargo e para ser reeleito.**

Cabe lembrar que a FIEPB é filiada à CNI, tanto é que as presentes eleições visam a preencher duas vagas de representantes da FIEPB junto à CNI.

O comando contido no estatuto da CNI se coaduna com os princípios contidos na Constituição que garantem o Estado Democrático de Direito. A alternância no poder é necessária para oxigenar, introduzir novos pensamentos e métodos de administração. É um substrato do princípio da igualdade e da liberdade preconizados no artigo 5º, caput da CF. O tema não é novo, pois Aristóteles⁵ já apontava que a alternância do mando e da obediência reflete diretamente na liberdade.

⁵ BOMFIM, Vólia. Direito do Trabalho. São Paulo: 19ª Ed. 2022, p. 214.

Portanto, muitos são os fundamentos que inibem reeleições sucessivas.

5. DO CASO CONCRETO DO SR. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

5.1 EVENTUAL PERDA DE CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL DO SR. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

Para que possa ser verificada a capacidade de ser votado do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, nos termos do acima destacado, deve ser analisado **se este integra há pelo menos dois anos uma das categorias econômicas da indústria.**

De modo mais específico, deve ser analisado se ele exerce a atividade econômica da indústria que supostamente estaria representando na Federação.

Pelos elementos a que tive acesso, citados a seguir, a empresa (ROVSA - REFINARIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.818.635/0001-02) em que o Sr. Francisco Gadelha é sócio administrador, **exerce atividade industrial de fabricação de óleos vegetais e atividades comerciais na Rua Portugal, 600.**

Pelo CNPJ **constata-se que a empresa não estava só envolvida nas atividades industriais se ativa estivesse.**

A Ata Notarial registrada em 15/08/2022, pelo Novo Sétimo Tabelionato de Notas de Campina Grande, que me foi apresentada pelos solicitantes, demonstra que **a empresa em questão sequer está em operação no endereço indicado no cartão do CNPJ**, uma vez que no lugar de sua sede, existe, o canteiro de obras de um shopping.

Pelo que se verificou, o prazo de 2 (dois) anos para que a ROVSA - REFINARIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA deveria integrar uma das categorias econômicas da indústria, facultando a inscrição do Sr. Francisco Gadelha, não foi respeitado.

Verifica-se também que o encerramento das atividades industriais da ROVSA, remete ao ano de 2016, fato relatado pela Ata Notarial registrada em 15/08/2022, pelo NOVO SÉTIMO TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINA GRANDE, juntamente às imagens que a acompanham, que no local onde funcionava a indústria do candidato impugnado, ROVSA - REFINARIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA (CNPJ sob o nº 08.818.635/0001-02) e relato do próprio Sr. Francisco Gadelha de que naquele local funcionará uma shopping center⁶

Diante da necessidade de alternância de poder e dos graves fatos retratados pelos documentos apresentados, entre eles a entrevista do Sr. Francisco Gadelha a um programa de rádio que confessa o encerramento das atividades e a ata notarial que comprova o fato, é possível afirmar que:

- (i) o Sr. Francisco Gadelha não possui aptidão para ser votado, desde o ano de 2018 (dois anos após os indícios de a ROVSA ter deixado de atuar na indústria;
- (ii) o Sr. Francisco Gadelha não pode compor chapa para concorrer ao Cargo de Presidente da FIEPB.

⁶<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/03/shoppings-nao-construidos-impedem-criacao-de-novos-empregos-na-pb.html>; <https://www.patiocidadenova.com.br/#oshopping>

6. RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELA CONSULENTE:

1. Conforme o Estatuto da FIEPB e outras normas aplicáveis, o Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha perdeu a condição de industrial da atividade econômica vinculada à sua atuação sindical?

O Sr. Francisco Gadelha perdeu sua condição de industrial desde 2016 quando parou de exercer tal atividade econômica

2. O Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha preenche as condições de elegibilidade previstas no Estatuto da FIEPB e no Regulamento Eleitoral respectivo?

O Sr. Francisco de Assis não preenche as condições de elegibilidade previstas no estatuto de demais normas aplicáveis.

3. Conforme o Estatuto da CNI, o Estatuto da FIEPB e outras normas aplicáveis, o Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, eleito e reeleito sucessiva e ininterruptamente para a Presidência da FIEPB desde 1995, pode ser candidato a mais um mandato na FIEPB?

O Sr. Francisco Gadelha não pode ser candidato a mais um mandato da FIEPB.

7. CONCLUSÃO

Analizados os fatos até aqui expostos, acerca dos institutos jurídicos em questão, podemos chegar às seguintes conclusões, em resposta às indagações formuladas, objeto deste parecer:

1 – As condições de elegibilidade para os quadros eletivos da FIEPB estão previstas no artigo 14 de seu Estatuto;

2 – Uma reeleição deve ser interpretada em conjunto com as demais normas e não apenas pelo texto do estatuto da FIEPB;

3 - Além das hipóteses previstas no estatuto, os dispositivos legais mencionados e os princípios constitucionais e estatutários da CNI também podem impedir que o Presidente seja candidato.

4 – O cartão do CNPJ, a Ata Notarial, as notícias veiculadas, a certidão emitida pela SEFAZ/PB e a entrevista dada pelo próprio Sr. Francisco Gadelha indicam que a ROVSA e, conseqüentemente o Sr. Francisco Gadelha não detém, desde, no mínimo, o ano de 2018, a condição de Indústria, o que impede integrar chapa nas eleições do FIEPB para o próximo quadriênio.

Em linhas gerais, é o nosso entendimento acerca da matéria objeto da consulta⁷.

Permanecemos, desde já, à disposição de V. S^a para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

**Volia
Bomfim**

Assinado de forma
digital por Volia
Bomfim
Dados: 2022.11.29
10:20:57 -03'00'

⁷ Referências Bibliográficas

BOMFIM, Vólia. Direito do Trabalho. São Paulo: GEN, 2022.

CAIRO JR., José. Curso de direito do trabalho. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2020.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 9. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2015.

_____. Iniciação ao direito do trabalho. 38. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2013.

SCUDELER NETO, Julio Maximiano. Negociação coletiva e representatividade sindical. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de direito do trabalho aplicado: direito coletivo do trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.
